

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO TOLDO
ESTADO DE SANTA CATARINA - CGC/MF 01.612.888/0001-86
Rua Estanislau Schumann, s/n - Fone (047) 629-0047

Lei nº 012, de 21 de março de 1.997.

“INSTITUI O FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BELA VISTA DO TOLDO - FUSEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MÁRIO SCHIESSL, Prefeito Municipal de Bela Vista do Toldo, Estado de Santa Catarina:

Faço saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DO FUSEM
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Bela Vista do Toldo - FUSEM, com receita própria e autonomia administrativo-financeira.

Parágrafo único - O FUSEM terá sede na cidade de Bela Vista do Toldo, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - O Plano de Seguridade Social, gerido pelo FUSEM, visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e seus dependentes, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em Regulamento, observadas as disposições desta Lei e o contido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

TÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - São beneficiários do FUSEM os servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, das fundações e autarquias municipais, e de outros órgãos que integrem a administração direta ou indireta do Município, mediante vínculo estatutário, e seus dependentes.

Parágrafo único - Os beneficiários do FUSEM classificam-se em:

I - segurados;

II - dependentes.

Art. 4º - O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo efetivo na administração pública direta, autárquica ou fundacional, não terá direito aos benefícios da Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde.

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 5º - São segurados obrigatórios do FUSEM:

I - na qualidade de ativo, os servidores públicos estatutários da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídos os ocupantes de cargos em comissão;

II - na qualidade de inativos, os aposentados ou pensionistas do FUSEM.

Parágrafo único - Os segurados obrigatórios continuarão vinculados ao FUSEM quando postos a disposição de outros órgãos da administração pública com ou sem ônus à origem, devendo contribuir na forma da lei.

Art. 6º - Perderá a qualidade de segurado aquele que interromper o pagamento das respectivas contribuições por mais de 03 (três) meses consecutivos.

Parágrafo único - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos a ela inerentes .

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, são considerados beneficiários na condição de dependente do segurado:

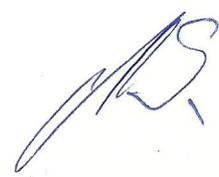
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais.

Parágrafo 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

Parágrafo 2º - Equipara-se ao filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial esteja sob sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.



Parágrafo 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 8º - A inscrição do segurado no FUSEM dar-se-á "ex-offício" no caso de segurado obrigatório.

Parágrafo 1º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

Parágrafo 2º - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito, ou sentença judicial, transitada em julgado.

TÍTULO III DOS BENEFÍCIOS EM GERAL CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS

Art. 9º - Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante, licença-paternidade;
- f) licença para aleitamento materno;
- g) licença por acidente em serviço;
- h) assistência à saúde.



II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde.

Art. 10 - Os benefícios serão pagos diretamente aos beneficiários, salvo em casos de ausência justificada, moléstia ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a 06 (seis) meses, podendo, no entanto, ser renovado.

Art. 11 - Podem ser descontados dos benefícios:

- I - contribuição devida pelo segurado ao FUSEM;
- II - pagamento de benefícios além do devido;
- III - impostos de renda retido na fonte, ressalvada as disposições legais;
- IV - pensão alimentícia decretada em sentença judicial.

Art. 12 - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, corrigido monetariamente, sem prejuízo da ação penal cabível.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 13 - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente;
- II - compulsoriamente;
- III - voluntariamente.

Art. 14 - Fica estabelecido a carência de 05 (cinco) anos contados da data da publicação desta Lei, para que o servidor em exercício possa se aposentar exceto se a aposentadoria derivar de invalidez permanente, ou em se tratando



de servidor oriundo do Município-mãe, quando do processo de instalação do Município.

Art. 15 - O servidor perceberá do FUSEM apenas uma única aposentadoria.

Art. 16 - Os proventos dos aposentados compreendem o vencimento do cargo, o adicional por tempo de serviço, o adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, desde que incorporados na forma da Lei.

Parágrafo único - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

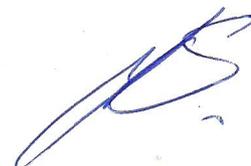
Art. 17 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se aumentar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 18 - As inspeções médicas de que se tratam esta Lei, para efeito da concessão de aposentadoria ou outros benefícios a que exigir, serão realizadas por Junta Oficial, constituída de no mínimo 03 (três) médicos, indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com anuência do Presidente do Conselho Diretor do FUSEM.

SUBSEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

Art. 19 - A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao servidor ativo que for considerado definitivamente incapacitado para o cargo ou função pública, e insusceptível de reabilitação, por motivo de deficiência física, mental ou fisiológica.



Art. 20 - O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos integrais, quando a aposentadoria for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos.

Parágrafo 1º - Acidente em serviço é aquele definido no artigo 47 desta Lei.

Parágrafo 2º - Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fator nele ocorrido, que caracterize invalidez permanente do servidor, atestado por Junta Médica Oficial, devendo o laudo estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Parágrafo 3º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrite anquilosante, neuropatia grave, estado avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida-AIDS, e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 21 - A concessão da aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade do segurado, mediante exame médico pericial a cargo de Junta Médica Oficial.

Art. 22 - A aposentadoria por invalidez permanente vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo 1º - A aposentadoria por invalidez poderá ser precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

Parágrafo 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.

Art. 23 - O aposentado por invalidez será submetido a inspeção médica, após o decurso do prazo de 02 (dois) anos, contados da data da publicação do ato de concessão do benefício, para efeito de reversão.

Parágrafo único - Constatada a reversão, o servidor retornará a atividade, na forma da Lei.

Art. 24 - O aposentado por invalidez que voluntariamente retornar a atividade pública, ou assumir atividade privada, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

SUBSEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 25 - O servidor ativo será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 26 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato próprio, com vigência a partir do dia imediato àquele que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Parágrafo único - O retardamento na expedição do ato administrativo que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o servidor se afaste imediatamente do exercício do cargo que ocupa ao atingir a idade limite.

SUBSEÇÃO III DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA



Art. 27 - O servidor será aposentado voluntariamente:

I - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

II - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

III - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

IV - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, os prazos de que tratam os incisos I e III deste artigo, para concessão da aposentadoria voluntária, observarão o disposto em Lei específica.

Parágrafo 2º - Para efeito no disposto no inciso II deste artigo, considera-se efetivo exercício, o tempo de serviço como professor, especialista em assuntos educacionais, ou o exercício de outra função de carreira do magistério.

Art. 28 - A aposentadoria voluntária será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessivo, e só será deferida ao servidor que tiver mantido a condição de contribuinte do FUSEM durante os 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao do protocolo do requerimento de aposentadoria, ressalvado o caso previsto na parte final do art. 14 desta Lei.

Art. 29 - Para a concessão do benefício da aposentadoria voluntária será computado integralmente o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo servidor sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o período de contribuição para instituições oficiais de Previdência Social, desde que devidamente comprovados.

Parágrafo 1º - É vedada a contagem repetida de um mesmo lapso de tempo.

Parágrafo 2º - A comprovação do tempo de serviço prestado na iniciativa privada ou em órgão público far-se-á mediante a apresentação de certidão de tempo de serviço expedida por órgão competente, permitida a justificação administrativa como complemento de prova.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 30 - O auxílio-natalidade destina-se a auxiliar as despesas de parto e outras dele resultantes, e consistirá no pagamento, pelo FUSEM, de quantia equivalente ao menor vencimento do serviço municipal, que deverá ser pago de uma só vez, à servidora gestante ou ao servidor, pelo parto da cônjuge ou companheira.

Parágrafo 1º - O auxílio-natalidade é devido inclusive no caso de nascimento de natimorto.

Parágrafo 2º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento) por nascituro.

Parágrafo 3º - O auxílio-natalidade será sempre concedido no último mês da gestação.

SEÇÃO III DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 31 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção de salário-família:



I - o cônjuge ou companheiro e os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos, ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos, ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial viver na companhia e às expensas do servidor ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia ou renda própria.

Art. 32 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 33 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 34 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 35 - O afastamento do cargo efetivo sem remuneração, acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Art. 36 - Cada cota do salário-família corresponderá a 3,0% (três por cento) do vencimento mínimo pago pela municipalidade, e será devido na data em que for protocolado o requerimento, se devidamente instruído e deferido.

Parágrafo único - O pagamento do salário-família está condicionado a apresentação da Certidão de Nascimento do filho ou cópia da documentação relativa ao equiparado, ao inválido ou ao dependente.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 37 - Será concedido ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 38 - Para licença de até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor da assistência do órgão e, se por prazo superior, por Junta Médica Oficial.

Parágrafo 1º - Sempre que necessário a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

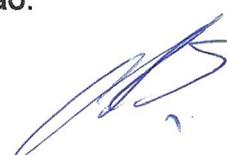
Parágrafo 2º - Inexistindo médico do FUSEM no local onde se encontrar o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

Parágrafo 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pela Junta Médica do FUSEM.

Art. 39 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, ou pela aposentadoria.

Parágrafo 1º - No curso da licença, o servidor poderá ser submetido a inspeção médica, a requerimento ou "ex-ofício", ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de não o fazendo serem considerados como faltas os dias de ausência.

Parágrafo 2º - O servidor que recusar a submeter-se a inspeção médica será punido com suspensão, que cessará tão logo se verificar a inspeção.



Art. 44 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA ALEITAMENTO MATERNO

Art. 45 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, de 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

SEÇÃO VII DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 46 - Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 47 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 48 - O servidor acidentado em serviço que necessitar de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parágrafo único - O tratamento recomendado por Junta Médica Oficial em instituição privada constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.



Art. 40 - No curso da licença, o servidor abster-se-á do exercício de qualquer atividade pública ou privada, sob pena de cassação da licença, com perda total da remuneração correspondente ao período gozado, sem prejuízo da sanção disciplinar.

Art. 41 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 42 - Será concedido licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica, a cargo de Junta Oficial.

Parágrafo 2º - No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

Parágrafo 4º - No caso de aborto não delituoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 43 - À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade, será concedido 30 (trinta) dias de licença remunerada para ajustamento do menor ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, a licença será de dez dias.

Art. 49 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias exigirem.

SEÇÃO VIII DA PENSÃO

Art. 50 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do servidor que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou de decisão judicial no caso de morte presumida.

Parágrafo único - A pensão corresponderá ao valor integral da respectiva remuneração ou provento do servidor falecido.

Art. 51 - As pensões distinguem-se, quanto a natureza, em vitalícias e temporárias.

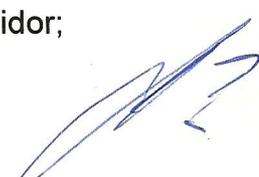
Parágrafo 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

Parágrafo 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 52 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove a união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;



e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência ou inválida, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob a guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

Parágrafo 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui deste direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

Parágrafo 2º - A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui deste direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 53 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

Parágrafo 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Parágrafo 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Parágrafo 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 54 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos partir da data em que for oferecida.

Art. 55 - Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 56 - Será concedido pensão provisória por morte presumida do servidor nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência pela autoridade judicial competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente, não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 57 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V - a acumulação de mais de duas pensões, na forma do artigo 60 desta Lei;
- VI - a renúncia expressa.

Art. 58 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 59 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores ativos.

Art. 60 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

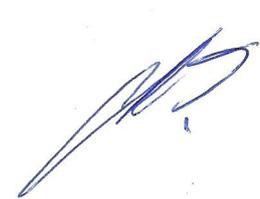
SEÇÃO IX DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 61 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a 01 (um) mês de remuneração ou provento.

Parágrafo 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago em razão do cargo de maior remuneração.

Parágrafo 2º - O auxílio será pago no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 62 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.



Art. 63 - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do FUSEM.

SEÇÃO X DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 64 - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante, ou preventiva, determinado pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - a metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

Parágrafo 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.

Parágrafo 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

SEÇÃO XI DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 65 - A assistência à saúde de servidor ativo ou inativo, e de seus dependentes, compreende assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou, ainda, mediante convênio firmado na forma estabelecida em Regulamento.

Parágrafo único - Os benefícios da assistência à saúde serão concedidos após o pagamento de 06 (seis) contribuições efetuadas pelo servidor.



Art. 66 - A assistência prevista no "caput" do artigo anterior será prestada em hospital, ambulatório, sanatório, laboratório, consultório ou domicílio de acordo com o caso, podendo ser gradativamente estendido ou suspenso de acordo com as condições financeiras do FUSEM.

Art. 67 - O FUSEM não se responsabilizará por despesas realizadas sem sua prévia autorização, salvo nos casos de extrema urgência devidamente comprovada, nos termos do Regulamento.

Art. 68 - O beneficiário atendido em hospital, clínica, consultório ou sanatório autorizado que se utilizar de serviços de padrão superior aos oferecidos pelo FUSEM, arcará com as despesas excedentes.

Parágrafo único - As despesas de acompanhamento realizadas a qualquer título devem ser quitadas pelo beneficiário, salvo nos casos definidos em Regulamento.

TÍTULO III
DO PLANO DE CUSTEIO
CAPÍTULO I
DAS FONTES DE RECEITA

Art. 69 - Constituem fontes de receita do FUSEM:

- I - contribuições dos servidores municipais inscritos;
- II - contribuições dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos órgãos da administração direta e indireta;
- III - multas e juros de mora;
- IV - juros de investimento de capital, operações de crédito, participações e dividendos;
- V - rendas patrimoniais;
- VI - taxas sobre custos operacionais e emolumentos diversos;
- VII - indenizações e restituições;
- VIII - doações e legados;



IX - receitas diversas.

CAPÍTULO II
DAS CONTRIBUIÇÕES
SEÇÃO I
DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES

Art. 70 - A contribuição do segurado, ativo, inativo ou pensionista, é calculada mediante a aplicação da alíquota de 8,0% (oito por cento) sobre a base de contribuição.

Art. 71 - Entende-se por base de contribuição:

- I - os proventos e vantagens da aposentadoria, no caso de segurado inativo;
- II - o valor bruto da remuneração e vantagens recebidas no decorrer do mês, exceto salário-família e indenizações, quando segurado ativo;
- III - o valor da pensão, no caso de pensionista.

Parágrafo 1º - As bases de contribuição não poderão ter valor inferior ao vencimento mínimo municipal.

Parágrafo 2º - No caso de acumulação legal de cargos, a contribuição será calculada sobre a soma de todos.

Parágrafo 3º - Excluem-se da base de contribuição os pagamentos que tenham caráter de indenização, como diárias de viagem, ajudas de custo e representações de qualquer natureza.

Art. 72 - A contribuição do servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, será calculada mediante a aplicação da alíquota de 4,0% (quatro por cento) sobre a base de contribuição na forma do artigo anterior, em função do estabelecido no artigo 4º desta Lei.



SEÇÃO II
DA CONTRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

Art. 73 - As contribuições dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como os demais órgãos da administração direta e indireta, abrangidos pelo Regime de Seguridade Social, estabelecido nesta Lei, será calculada mediante a aplicação da alíquota de 12% (doze por cento), incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos, observado o disposto no inciso II do artigo 69 desta Lei.

CAPÍTULO III
DA ARRECADAÇÃO

Art. 74 - Serão lançadas nas folhas de pagamento dos servidores inscritos, compulsoriamente, as contribuições mensais respectivas e mediante comunicação do FUSEM, as consignações e outros descontos que devam ser efetuados.

Art. 75 - Os Poderes Executivo e Legislativo, bem como os demais órgãos da administração direta e indireta, recolherão suas contribuições à Tesouraria ou ao órgão arrecadador do FUSEM.

Parágrafo 1º - As contribuições arrecadadas dos servidores, bem como as estabelecidas no "caput" deste artigo, serão repassadas ao FUSEM até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Parágrafo 2º - O não recolhimento das contribuições até o prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará no pagamento de juros de 1,0% (um por cento) ao mês e multa de 02% (dois por cento) sobre o total do valor a ser repassado, sem prejuízo da atualização monetária do período.



Parágrafo 3º - O atraso no repasse ao FUSEM das contribuições arrecadadas, por período superior a 60 (sessenta) dias, será imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 76 - Os órgãos arrecadadores das contribuições remeterão ao FUSEM até o dia 10 (dez) de cada mês, relativamente ao mês anterior:

I - relação dos recolhimentos efetuados;

II - cópia dos atos administrativos de nomeação, licenciamento, exoneração de servidores, verificados no período;

III - relação nominal de contribuintes com os respectivos valores de vencimento e contribuição.

Art. 77 - O Regulamento do FUSEM estabelecerá condições gerais que devam reger o recolhimento das contribuições dos segurados e, ainda, as normas que devam ser obedecidas no repasse dos Poderes Executivo, Legislativo e dos demais órgãos da administração direta e indireta, bem como, de outras fontes que formem a receita do Fundo de Seguridade Social Municipal.

Art. 78 - Compete ao FUSEM fiscalizar o recolhimento e o repasse das contribuições.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DAS RECEITAS

Art. 79 - Os recursos oriundos das fontes de receita do FUSEM deverão ser aplicadas nas seguintes proporções-limite, sobre o montante arrecadado mensalmente:

I - até 50% (cinquenta por cento) em assistência à saúde;

II - 50% (cinquenta por cento) em seguridade previdenciária.



Parágrafo 1º - As receitas do FUSEM, excluídas as despesas decorrentes desta Lei, serão destinadas integralmente a capitalização ou outra forma de aplicação, garantindo-se a plena rentabilidade dos recursos disponíveis.

Parágrafo 2º - O Regulamento estabelecerá os limites exatos das aplicações a serem efetuadas pelo FUSEM e suas respectivas destinações.

Art. 80 - As ordens de pagamento e os cheques à conta do FUSEM serão firmados conjuntamente pelo Presidente do Conselho Diretor e pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

CAPÍTULO V

DO ORÇAMENTO, DO BALANÇO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 81 - O Fundo de Seguridade Social Municipal terá orçamento próprio que obedecerá as normas e padrões instituídas na legislação atinente.

Parágrafo 1º - O orçamento do FUSEM será parte integrante do Orçamento Geral do Município.

Parágrafo 2º - As propostas orçamentárias do exercício vindouro deverão ser submetidas à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal impreterivelmente até o dia 10 (dez) do mês de agosto.

Art. 82 - A escrituração das contas de cada exercício deverá ser encerrada em 31 de dezembro, compreendendo as despesas empenhadas até esta data, procedendo-se então a apuração dos respectivos resultados e o balanço do FUSEM.

Parágrafo único - Os resultados gerais do exercício serão demonstrados nos balanços orçamentários, financeiro e patrimonial e na demonstração de variação patrimonial devendo o extrato do balanço ser publicado em órgão de imprensa.



Art. 83 - O FUSEM enviará ao Poder Executivo Municipal:

I - anualmente:

- a) o balanço geral do exercício anterior;
- b) relatório sintético de suas atividades;

II - semestralmente:

- a) prestação de contas pormenorizada dos pagamentos dos benefícios concedidos por segurado e dependente;

III - mensalmente:

- a) os balancetes mensais.

Parágrafo único - Os documentos citados na alínea "a" do inciso I e alínea "a" do inciso III deste artigo serão encaminhados obrigatoriamente para análise do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO VI DO PATRIMÔNIO

Art. 84 - O patrimônio do FUSEM será constituído de:

- I - bens e direitos a ele atribuídos pelo Município;
- II - bens e direitos que vier a adquirir;
- III - saldos de exercícios financeiros anteriores.

Parágrafo 1º - A administração do patrimônio do FUSEM será de responsabilidade do Conselho Diretor.

Parágrafo 2º - Os bens do FUSEM deverão ser cadastrados e numerados, fazendo-se periodicamente a conferência e confrontação com a escrituração patrimonial.



Art. 85 - A alienação dos bens do FUSEM obedecerá as normas da Legislação pertinente, em especial:

I - no caso de bens imóveis, o processo de alienação dar-se-á pela aprovação conjunta dos órgãos diretores do FUSEM, mediante prévia avaliação por Comissão Especial instituída pelo Conselho Diretor e será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal para solicitação de autorização legislativa, precedida de Licitação.

II - no caso de bens móveis, havendo aprovação dos órgãos deliberativos do FUSEM, será procedida avaliação prévia por Comissão Especial instituída pelo Conselho Diretor.

Parágrafo único - Na aquisição de bens imóveis aplicar-se-á, no que couber, o disposto no inciso I deste artigo.

Art. 86 - O Regulamento do FUSEM obedecerá as condições, os limites, e as formas e prazos de aplicação do patrimônio, bem como das operações financeiras, visando a segurança e liquidez das mesmas.

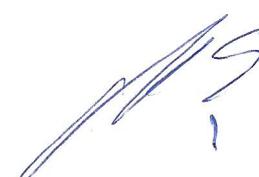
Art. 87 - O patrimônio do FUSEM é da sua exclusiva propriedade e em caso algum terá aplicação diversa da exigida pelas suas finalidades de Seguridade Social, sendo nulos de pleno direito os atos praticados em contrário, ficando os seus autores sujeitos às sanções legais, sem prejuízo das de natureza funcional, civil ou criminal em que venham a incorrer.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUSEM
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 88 - A estrutura administrativa do FUSEM compreende os seguintes órgãos:

I - Conselho Diretor;

II - Conselho Fiscal.



Art. 89 - O FUSEM será administrado pelo Conselho Diretor que será composto por 07 (sete) servidores de carreira do Município, sendo 05 (cinco) eleitos pelos servidores, através de sufrágio direto e secreto e 02 (dois) indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - É vedado o exercício da Presidência do Conselho Diretor do FUSEM pelos servidores indicados.

Art. 90 - O Conselho Fiscal será composto por 06 (seis) servidores de carreira, sendo 04 (quatro) eleitos pelos servidores através de sufrágio direto e secreto e dois indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Dos 06 (seis) membros do Conselho Fiscal, 03 (três) serão titulares e 03 (três) serão suplentes, sendo um dos membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal obrigatoriamente titular.

Art. 91 - Nenhum dos membros que compõem o Conselho Diretor ou Fiscal perceberá gratificações ou vencimentos a qualquer título pelo desempenho de suas funções, cujos cargos serão exercidos gratuitamente.

Art. 92 - A composição, competência, atribuições, mandato, forma de eleição e demais procedimentos atinentes aos Conselhos Diretor e Fiscal serão definidos em Regulamento.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93 - Fica o FUSEM por seus órgãos de direção, autorizados a firmar, respeitadas as normas legais, convênios e contratos com pessoas jurídicas de direito público e privado e associações de profissionais devidamente reconhecidas, para a consecução de suas finalidades ou prestação dos benefícios de que trata esta Lei.



Art. 94 - Os atos relativos as concessões de aposentadoria e pensões, bem como a legislação atinente, inclusive as reformas posteriores, serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 95 - Sem prejuízo dos benefícios estabelecidos nesta lei, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas, nem reclamadas na época própria.

Art. 96 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a expedir os atos administrativos complementares necessários a plena execução desta lei, bem como seu Regulamento, no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 97 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1.997.

Art. 98 - Revogam-se as disposições em contrário.

Bela Vista do Toldo (SC), 21 de março de 1.997.



MÁRIO SCHIESSL

Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura, na data supra.

WILSON WAGNER

Secretário de Adm. e Finanças